



*MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná*

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

RECOMENDAÇÃO 02/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio da Segunda Promotoria de Justiça da Comarca de Cruzeiro do Oeste, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 127, caput, combinado com o artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República; artigo 120, incisos I e VI, da Constituição do Estado do Paraná; Lei Federal nº. 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público); artigos 57, inciso V, e 58, inciso VII, da Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná (Lei Complementar nº 85/99), artigo 107 e ss. do Ato Conjunto 001/2019 da Procuradoria-Geral de Justiça e Corregedoria Geral do Ministério Público do Paraná;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que “*o Ministério Pùblico é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”;

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual facilita ao Ministério Pùblico expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pùblica federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o artigo 2º, caput, da Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “*atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes*” e “*efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área*”;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é princípio e objetivo fundamental do Estado do Paraná a defesa da igualdade e o consequente combate a qualquer forma de discriminação, nos termos do art. 1º, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 19, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal, é vedado à União, Estados e Municípios criar distinções entre brasileiros, ou preferências entre si;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, incorporado pelo Decreto 678/1992, com status de *supralegalidade*¹, a qual prevê em seu artigo 33 a competência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-Partes nesta Convenção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 04/2020² da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – CIDH/OAS, por meio da qual foram destacados os direitos humanos das pessoas com Covid-19, estabelece que os Estados devem cumprir suas obrigações de respeitar e garantir as condições necessárias para o exercício dos direitos das

¹Segundo entendimento predominante no STF – RE 466343.

²<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-4-20-es.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

pessoas com Coronavírus, reconhecendo e reafirmando a dignidade da pessoa humana, observando a igualdade e a eliminação de todas as formas de discriminação em suas normas e políticas públicas;

CONSIDERANDO que a CIDH/OAS, nessa Resolução, também estabelece o direito à autodeterminação das pessoas, que sob nenhuma circunstância podem ser submetidas a tratamento cruel, desumano ou degradante, ressaltando a forte preocupação por medidas que busquem superar o estigma social associado ao Covid-19 e evitem comportamentos discriminatórios em relação a pessoas percebidas como tendo contato com o vírus²;

CONSIDERANDO que a Lei Federal 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, em seu artigo 3º, ao dispor sobre as medidas de caráter compulsório que podem ser adotadas pelo Poder Público, não prevê a possibilidade uso compulsório de pulseiras ou de outras formas de identificação ostensivas;

CONSIDERANDO a publicação no site oficial da Prefeitura Municipal de Tuneiras do Oeste³ da Lei Ordinária Municipal 7/2021, segundo a qual passa a ser obrigatório o uso de pulseiras para identificar pacientes confirmados e suspeitos de Covid-19 e também os seus contatos, estando o usuário sujeito à autuação e, nos termos do § 3º, do art. 3º, da referida Lei, “*a violação voluntária das pulseiras acarretará sanções administrativas, civil e criminal.*”;

CONSIDERANDO que no transcurso deste período pandêmico pessoas estão sendo vítimas de intolerância e violência físicas desencadeadas por ações como tossir e espirrar⁴, condutas cujo potencial de ocorrência tende a se

³ <https://docmunicipal.com.br/tuneiras-do-oeste/leiordinarias>

⁴ A imprensa noticiou a agressão física sofrida por um homem, em um restaurante de Curitiba, após ter engasgado e tossido. O agressor o teria acusado de estar com Covid-19. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/12/11/homem-tosse-e-agredido-em-restaurante-sob-acusacao-de-estar-com-covid-19.htm>. As cenas das agressões estão disponíveis em: <https://bandnewsfmcuritiba.com/homem-que-agrediu-homem-que-tossiuem-restaurante-deve-responder-por-lesao-corporal/>.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

acentuar por força dos efeitos psicológicos negativos causados pelo temor à pandemia de COVID-19 e pelas medidas restritivas necessárias ao enfrentamento da disseminação da doença;

CONSIDERANDO que a referida lei, ao normatizar a medida do uso compulsório de pulseiras para os pacientes e pessoas que residam com pacientes do Sistema Único de Saúde do Município de Tuneiras do Oeste, provoca um tratamento desigual entre os cidadãos brasileiros em razão do Município em que residem e são atendidos, uma vez que usuários do sistema público de saúde de outros Municípios desta mesma Comarca não estão sujeitos ao uso compulsório de pulseiras, ainda que estejam na mesma circunstância fática (suspeitos, confirmados ou convivendo com suspeitos por COVID-19);

CONSIDERANDO que tal medida pode inibir especialmente as pessoas economicamente hipossuficientes de buscar atendimento de saúde, haja vista que pessoas com recursos financeiros com sintomas de Covid-19 poderão ser atendidos por profissionais de saúde em unidades de outros Municípios da região, bem como estabelecimentos privados, inclusive em domicílio, e por conseguinte não ficarão submetidos ao uso da pulseira, situação que também contraria o princípio da isonomia e da vedação à discriminação indevida;

CONSIDERANDO que a medida pode, ainda, inibir as pessoas economicamente hipossuficientes de buscar auxílio, orientação e atendimento médico na rede pública de saúde, pelo receio de lhes ser imposto o uso forçado da pulseira, sob ameaça de sanções, o que ao fim resulta em risco à saúde individual e à coletividade como um todo;

CONSIDERANDO que, apesar da necessidade de medidas de enfrentamento à Covid-19 pelo Poder Público, o uso compulsório de pulseiras com o escopo de identificar pessoas sob suspeita de estarem infectadas por coronavírus pode ser fator desencadeante de atitudes preconceituosas, estigmatizantes e, inclusive, violentas, causando constrangimento ilegal, violação desproporcional e injustificada aos usuários do sistema público de saúde, e colocando-os em posição de potenciais vítimas dessas ações e de violações de seus direitos;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

CONSIDERANDO que, o uso de pulseiras determinado pela Lei Municipal nº 07/2021 é ostensivo, impondo uma restrição à privacidade e à liberdade dos cidadãos, de forma genérica e sem respeito à cláusula de reserva de jurisdição, não sendo razoável equiparar pacientes suspeitos ou contaminados com a COVID-19 com pessoas, por exemplo, que estão sujeitas a medida cautelar criminal de monitoração eletrônica, determinada de forma individualizada e fundamentada para acusados por crimes;

CONSIDERANDO que existem outras medidas menos restritivas dos direitos dos cidadãos, e igualmente capazes de assegurar a promoção da saúde pública e o cumprimento das medidas legítimas de combate à pandemia do COVID-19, como a notificação individual, o contato telefônico com os pacientes e familiares, a atuação administrativa e aplicação de multas àqueles que descumprem as medidas determinadas pelas autoridades sanitárias, sem prejuízo de sanções civis e criminais correspondentes, dentre outras medidas que já tem sido tomadas pela Administração Municipal de Tuneiras do Oeste e pelos demais Municípios da região e do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que em casos semelhantes o Ministério PÚBLICO tem expedido recomendações no mesmo sentido⁵, inclusive no âmbito do Estado do Paraná⁶;

CONSIDERANDO a expectativa de que a Prefeitura do Município de Tuneiras do Oeste compreenda esses fundamentos fáticos e jurídicos e reveja o teor da Lei Municipal Ordinária nº 7/2021, no que tange à imposição do uso de pulseira, a título de identificação, por pacientes suspeitos e confirmados de contaminação por Covid-19 e pessoas que com eles residam;

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 02/2021** ao Excentíssimo Prefeito de Tuneiras do Oeste/PR, Sr. **TAKETOSHI SAKURADA** e ao Presidente da Câmara de Vereadores Sra. **ELIZABETE DELBONI PERES**, a fim de que seja revogada a Lei Municipal Ordinária

⁵Dentre as iniciativas destaca-se: <http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/docs/recomendacao-conjunta-no-04-2020-dppr-mp#:~:text=RECOMENDA%C3%87%C3%83O%20CONJUNTA%20N%C2%BA%2004%2F2020,e%20diagnosticados%20com%20Covid%2D19>; também em: [Após polêmica, prefeitura em MS deixa de obrigar pulseira para identificar infectados por Covid-19 · Jornal Midiamax \(uol.com.br\)](http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/docs/recomendacao-conjunta-no-04-2020-dppr-mp#:~:text=Ap%C3%B3s%20pol%C3%A9mica,%20prefeitura%20em%20MS%20deixa%20de%20obrigar%20pulseira%20para%20identificar%20infetados%20por%20Covid-19)

⁶Pelo Ministério PÚBLICO do Estado do Paraná: <https://mppr.mp.br/2021/04/23/15,11/MPPR-recomenda-que-Municipio-de-Santa-Fe-revogue-ato-que-obriga-uso-de-pulseiras-de-identificacao-por-pessoas-contaminadas-pela-Covid-19.html>



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

7/2021, em especial no que estabelece o uso compulsório/forçado de pulseira de identificação por pacientes suspeitos ou contaminados por COVID-19 e das pessoas que com eles residem, sob a ameaça de sanções, devendo o Poder Público Municipal abster-se de impor o uso destes sinais identificadores ostensivos pelos cidadãos.

Fixa-se o prazo de 48 horas para apresentar manifestação formal sobre o acatamento, ante a urgência excepcional deste caso, pelo e-mail institucional cruzeirooeste.2prom@mppr.mp.br.

O descumprimento da presente Recomendação Administrativa implicará a adoção das medidas cabíveis, em especial o envio de representação à Procuradoria-Geral de Justiça para fins de controle concentrado de constitucionalidade.

Cruzeiro do Oeste, 12 de julho de 2021.

Marcelo Menna Barreto de Barros Falcão

Promotor Substituto